

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2022/000134

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CNAE DE ATIVIDADES CONTÁBEIS. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO MEI E BAIXA EMPRESARIAL POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MANTIDA.
1. PROCESSO INSTAURADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000134, EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCSC, CONSTATADA POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO. 2. REGULARMENTE NOTIFICADA, A AUTUADA NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADA REVELIA PRIMÁRIA. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636/2021. 4. EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A AUTUADA ALEGOU ATUAR EM ATIVIDADE DIVERSA, ENQUADRADA COMO MEI, E QUE HAVIA PROVIDENCIADO A BAIXA EMPRESARIAL. TAIS ALEGAÇÕES FORAM AFASTADAS, POIS A REGULARIZAÇÃO OCORREU APENAS APÓS O PRAZO DE DEFESA, NÃO AFASTANDO O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO. 5. NO RECURSO VOLUNTÁRIO, REITEROU AS MESMAS ALEGAÇÕES, JUNTANDO DOCUMENTOS DE BAIXA EMPRESARIAL E REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. CONTUDO, MANTEVE-SE O ENTENDIMENTO DE QUE A BAIXA POSTERIOR NÃO AFASTA A INFRAÇÃO CARACTERIZADA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.636/2021. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 442^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.